



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE DEFESA DA SAÚDE

PARECER FAVORÁVEL Nº 1099/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 7170/2021

RELATOR: DR. MAURO PERALTA

Ementa: INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL A NECESSIDADE DE ENVIO DE PROJETO DE LEI DISPONDO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA CONTRATAÇÃO DE INTÉRPRETE DE LIBRAS NOS HOSPITAIS PÚBLICOS E CONVENIADOS COM MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS.

Em consonância com os dispositivos elencados no **art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis**, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de uma Indicação Legislativa da Ilma. Vereadora Gilda Beatriz, no qual visa demonstrar a necessidade de um PROJETO DE LEI que disponha sobre a obrigatoriedade da contratação de intérprete da língua brasileira de sinais (LIBRAS) nos hospitais da rede pública de saúde ou conveniados com o município de Petrópolis.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Defesa da Saúde, conforme disposto pelo Art. 35, inciso X, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

**Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:**

**X - Da Comissão de Defesa da Saúde:**

- a) proposições e matérias relativas à higiene e saúde públicas, com especial atenção para as diretrizes da política da saúde, adotada na Lei Orgânica do Município;
- b) receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades públicas relacionados à Saúde no Município e encaminhá-las aos órgãos competentes;
- c) opinar sobre todas as matérias relativas à saúde.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Defesa da Saúde, segue o voto:

**II - VOTO:**

A Indicação Legislativa em análise tem por objetivo demonstrar ao Senhor Prefeito a necessidade da contratação de intérprete da língua brasileira de sinais (LIBRAS) nos hospitais da rede pública de saúde ou conveniados com o município de Petrópolis.

A Lei Federal nº 10.436/2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras, em seu art. 3º disciplina que as instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado as pessoas com deficiência auditiva.

Justifica a autora que “tornar a saúde mais acessível a todos e facilitar a comunicação e ligação entre os profissionais de saúde e a população deve ser um dos pilares do nosso município.

Lembrando que A Lei Federal nº 10.436/2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras, em seu art. 3º disciplina que as instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado as pessoas com deficiência auditiva.

Além disso, a Lei Brasileira de Inclusão nº 13.146/2015, em seu art. 18º, garante que: “É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário”.

A acessibilidade ao serviço de saúde é um dos direitos mais básicos da comunidade surda, e tornar a comunicação efetiva entre paciente e profissional de saúde torna o diagnóstico mais preciso, reduzindo até mesmo os riscos de uma prescrição inadequada, que pode existir numa situação em que não haja clareza de comunicação.

Importante destacar que já recebi em meu gabinete denúncia com relação a falta de Intérprete de Libras no Hospital Alcides Carneiro, onde uma gestante, no momento do parto, não teve acompanhamento pelo profissional capacitado.

Desta forma, é de extrema importância que seja obrigatório a presença do intérprete nos Hospitais Públicos e conveniados com o município.”

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do art. 30, inciso I, da CRFB/88. Bem como, suplementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme art. 30, II da CRFB/88, vejamos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Neste sentido, o Art. 16, da Lei Orgânica Municipal permite que esta iniciativa seja proposta pelo Município, cujo teor transcrevemos:

**Art. 16.** Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

Outrossim, o aspecto formal da proposição em tela, encontra fundamento no art. 60, inciso III da Lei Orgânica do Município, segundo o qual cabe, privativamente ao Prefeito legislar sobre a matéria aqui discutida, vejamos:

**Art. 60.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou Órgãos equivalentes da Administração Pública.

**Deste modo, compete ao Sr. Prefeito o julgamento e a proposição legislativa sobre este tema, sendo a proposição acertada para tal.**

Ante o exposto, não há óbice à tramitação da presente proposição, motivo pelo qual nos manifestamos de forma **FAVORÁVEL** à sua apreciação em Plenário.

### **III - PARECER DAS COMISSÕES:**

A Comissão Permanente de Defesa da Saúde (Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 22 de Setembro de 2021

DR. MAURO PERALTA  
Presidente

*Marcelo Lessa*  
MARCELO LESSA  
Vice - Presidente

*Gilda Beatriz*  
GILDA BEATRIZ  
Vocal